

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 2001**

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, sobre os produtos que especifica.

**Autor:** Deputado Ronaldo Vasconcellos

**Relator:** Deputado Edinho Bez

**Apensado:** PL n.º 6.022, de 2001

### **I - RELATÓRIO**

O PL n.º 4.186, de 2001, do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos, tem por objetivo alterar as alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e à Cofins, incidentes sobre automóveis de passageiros e uso misto, bem como sobre autopeças, comercializados por montadoras ou importadoras.

Para tanto, o art. 1º fixa, respectivamente, em 1,95% e 9% as alíquotas do PIS/PASEP e da Cofins que devem ser recolhidas pelas montadoras e importadores. O mesmo dispositivo isenta as concessionárias e os importadoras dessa sistemática de pagamento concentrado, sempre que esses últimos venderem diretamente ao consumidor final.

O art. 2º fixa em 1,65% e 7,5%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da Cofins, no caso das autopeças comercializadas diretamente pelas montadoras e importadoras.

O art. 3º estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dessas contribuições fica transferida à montadora ou importadora, exceto se dedicado apenas à importação. Segundo o autor, “*trata-se da chamada substituição tributária para trás, pela qual o adquirente é responsável pelo tributo devido pelo vendedor*”.

O art. 4º esclarece que a sistemática de pagamento concentrado dessas contribuições não se aplica aos optantes do SIMPLES.

Segundo o autor, o projeto “*tem por objetivo inequívoco simplificar o pagamento das duas contribuições e auxiliar o Fisco no combate à sonegação. E isso será conseguido com a unificação do pagamento, nas montadoras e importadoras, das Contribuições devidas pelas montadoras, importadoras e concessionárias, e pela transferência da responsabilidade pelo pagamento das contribuições dos fabricantes de máquinas e peças para as montadoras*”.

O PL n.º 6.022/01, do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem n.º 1.382/2001, estabelece, em seu art. 1º, que os fabricantes e importadores de materiais de transporte autopropulsados ficam sujeitos às alíquotas de 1,47% para o PIS-PASEP e de 6,79%, para o Cofins. O § 2º do referido artigo reduz as bases de cálculo para certos tipos de caminhões e para máquinas de colheita e debulha.

O art. 2º exclui da base de cálculo do PIS-PASEP e da Cofins os valores recebidos pelo fabricante ou importador de automóveis e veículos de carga nas vendas diretas realizadas via concessionárias.

O art. 3º reduz a zero a alíquota das contribuições para o PIS-PASEP e a Cofins relativamente à receita bruta da venda dos produtos relacionados nos dois anexos.

O art. 4º dá nova redação ao art. 5º da Lei n.º 9.826/99, para ampliar a lista de produtos que saem com a suspensão do IPI do estabelecimento industrial. O art. 5º restringe essa suspensão do IPI apenas aos produtos relacionados nos anexos I e II da proposição.

O art. 6º fixa novas alíquotas de contribuição para o PIS-PASEP e a Cofins, a serem devidas pelos fabricantes de pneus e câmaras de ar, à razão, respectivamente, de 1,43% e 6,6%.

O art. 7º ressalva que o regime tributário estabelecido na proposição não se aplica a produtos usados.

O art. 8º contém a cláusula de vigência.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda argumenta que a proposta “*objetiva introduzir, no setor automotivo, mecanismo de incidência monofásica, relativamente à contribuição para o PIS-PASEP e à Cofins, que será concentrada nas operações de venda praticadas pelos fabricantes e importadores de veículos. Pelo mecanismo proposto, ficam desonerados da incidência das referidas contribuições todas as fases posteriores na cadeia de comercialização de veículos, bem assim as autopeças, mediante adoção de alíquotas zero*”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto principal e a seu apensado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar tão-somente os aspectos da proposição relacionados aos impactos sobre o mercado de trabalho.

Nesse contexto, importa esclarecer que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação do PIS/PASEP passou a financiar, nos termos da lei, o Programa do Seguro-Desemprego e o pagamento do abono salarial anual. Desse modo, segundo a legislação vigente, cerca de 60% da arrecadação mensal do PIS/PASEP são utilizados para o pagamento dos benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial, além de custearem as demais ações vinculadas à assistência financeira ao desempregado, notadamente programas de qualificação profissional e de intermediação de mão-de-obra.

Nesse sentido, devemos analisar qual será o impacto do projeto de lei sob exame sobre as receitas do PIS/PASEP. Consultada sobre o assunto, a Secretaria da Receita Federal posicionou-se da seguinte forma, na Nota Técnica SRF/GAB n.º 44, de 01/11/2001:

*“O projeto apresentado pelo parlamentar propõe alíquotas que, se adotadas, implicarão aumento nos preços finais dos produtos, podendo produzir efeitos negativos no mercado e, por consequência, na própria arrecadação tributária, pois acarretará retração nas vendas”.*

Já o PL n.º 6.022/01 foi elaborado pelo Poder Executivo com a preocupação explícita de simplificar as obrigações tributárias para o setor produtivo, gerar um controle fiscal mais eficiente e, ao mesmo tempo, gerar um resultado neutro, do ponto de vista dos preços e do nível da arrecadação do PIS-PASEP.

Não obstante, julgamos que o texto proposto pelo Poder Executivo ainda pode ser aprimorado. Nesse sentido, propomos a adoção de um Substitutivo, cujos principais pontos de mudança, em relação à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, são os seguintes.

A redação proposta para o art. 2º, que dispõe sobre operações de venda realizadas pelo fabricante ou importador a consumidores finais, autorizando exclusões da base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, fica também estendida à base de cálculo do IPI, acrescentando-se, ainda, às exclusões, o ICMS incidente sobre os valores correspondentes à remuneração dos concessionários pela intermediação ou entrega dos veículos. Essas modificações objetivam assegurar a neutralidade da nova sistemática de cálculo das contribuições, independentemente da forma de venda dos veículos, e têm como contrapartida a redução do limite de dedução de 12% para 9%.

Ao anexo I do PL foi acrescentado o código 8407.33.90, correspondente a “motores de pistão alternativo, de cilindrada não superior a 1.000 cm<sup>3</sup>”, que havia sido omitido no projeto encaminhado, tratando-se de item de extrema relevância, pois é empregado na motorização da maior parte dos veículos automóveis fabricados no País.

Foram, ainda, promovidos ajustes técnicos no texto do PL – como por exemplo a forma de apresentação dos códigos e numeração de alguns ex – decorrentes da edição da nova Tabela de Incidência do Imposto sobre

Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, e das atualizações da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, internalizadas conforme a Resolução CAMEX nº 42, de 26 de dezembro de 2001.

O nosso substitutivo visa facilitar a vida da indústria de montadoras de veículos e autopeças, diminuindo a sonegação, aumentando assim a arrecadação, com isso todos saem ganhando, governo, empresários e trabalhadores.

Diante do exposto, e tendo em vista que nossa preocupação deve ser sempre a de manter ou ampliar os recursos necessários à manutenção e expansão do Programa do Seguro-Desemprego, somos pela aprovação do PL nº 6.022, de 2001, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº 4.186, de 2001.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2002.

**Deputado Edinho Bez**  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.022, DE 2001**

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses em que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassis com carga útil igual ou superior a 1.800 kg. e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg., classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 *Ex 02*, 8702.90.90 *Ex 02*, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 *Ex 01* (somente os destinados aos produtos classificados nos *Ex 02* dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

§ 1º Não serão objeto da exclusão prevista no **caput**, os valores referidos nos incisos I e II do § 2º do art.1º.

§ 2º Os valores referidos no **caput**:

I – não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação;

II – serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

Art. 3º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente à receita bruta da venda:

I - dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei;

II - dos produtos referidos no art. 1º, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, em decorrência de modificações na codificação da TIPI.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.*

*§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no **caput**, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.*

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:*

*I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;*

*II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.*

*§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.*

*§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.*

*§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.*

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados.” (NR)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitos ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de 1,43% (um inteiro e quarenta e três centésimos por cento) e 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no *caput*, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica a produtos usados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2002.

**Deputado Edinho Bez**  
Relator

**ANEXO I**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CÓDIGO</b>
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2
8409.91	8536.50.90 Ex 03
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00
8413.91.00 Ex 01	8706.00
8414.80.21	87.07
8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00
8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	

## ANEXO II

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;
3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;
10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;
11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código 8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
13. Válvulas solenóides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.